Memorial a apresentar ao Governo em nome das Egrejas Protestantes, a proposito da lei da Separação das Egrejas, proposto pela Comissão do Porto:

Ex.mo Snr. Ministro da Justiça

Os abaixo assinados, representantes das diferentes egrejas cristãs evangelicas, vulgarmente chamadas protestantes, estabelecidas no territorio da Republica, tendo tomado conhecimento da lei da Separação da Egreja do Estado, de 20 de abril ultimo, agradecem e folgam por tudo o que aquele diploma consigna a favor da liberdade de consciencia mas pedem licença para expor respeitosamente algumas duvidas e dificuldades que o estudo da mesma lei lhes sugeriu e para pedir a V. Ex.a os necessarios esclarecimentos e providencias.

A doença de S. Ex.a, o snr. Dr. Affonso Costa, que sentimos e cuja debelação temos pedido a Deus, fez, a par d'outros obstaculos, que fossemos adiando este nosso agradecimento e exposição.

Como os prasos da lei se aproximam, julgamos não dever adiar por mais tempo este nosso memorial e por isso o passamos a fazer.

* * *

A lei visou evidentemente a estabelecer direitos eguaes ou semelhantes para os crentes das diferentes confissões religiosas. Se, porém, alguns artigos não forem interpretados convenientemente, este fim, sem dúvida um dos mais belos da lei, não será atingido. Não queremos já referir-nos aos privilegios de que ainda fica gosando a Egreja Católica Romana, que entra na vigencia da nova lei com milhares de templos construidos, com bens de alto valor, com recursos de toda a ordem, tudo cedido gratuitamente pelo Estado que ainda lhe garante seminarios privilegiados e avultada subvenção, traduzida em pensões para o seu clero. Limitamo-nos a fazer referencia aos seus direitos, que ficaram garantidos por a lei ter em vista principalmente a maneira de ser católica.

Impedida por todos os modos a nossa natural expansão e oprimidos por uma perseguição desleal, que não deixou que o paiz conhecesse os nossos principios e a nossa organisação, achamos natural que a lei em muitos pontos desconheça a nossa maneira de ser, mas estamos certos que a intenção que presidiu á elaboração do decreto de 20 de abril ha de ouvir as nossas razões e deixar tudo equitativamente esclarecido.

Vamos dar a V. Ex.a uma ideia rapida da nossa organisação.

As egrejas protestantes, tendo como unico fundamento o Evangelho puro de Cristo, são essencialmente democraticas, chegando algumas a nem ter ministerio organisado. A lei, nos artigos 15, 46 e outros, impõe a todos um ministerio especial, uma jerarquia á parte. Mas nas Egrejas Evangelicas, longe de os temer, o povo deseja a colaboração dos seus ministros na administração das mesmas Egrejas.

Como as primitivas egrejas cristãs, os protestantes não procuram templos de ostentação e podem celebrar o seu culto em qualquer logar, ou seja num edificio proprio ou numa sala qualquer dum andar dum edificio destinado a outros fins. Não curamos de logares benzidos para levar ao povo o verbo consolador de Cristo; e por isso muitas das nossas egrejas funcionam em edificios ou parte de edificios arrendados ou cedidos gratuitamente, que nos seriam negados deante da disposição dos artigos 30 e 31.

O protestantismo tem como filhas diletas a beneficencia e a instrução,

a caridade e a luz. O protestantismo, sabe-o toda a gente, é que fez com que povos como a Suissa e a America quasi não tenham analfabetos. Nesta orientação, as egrejas protestantes portuguezas, apezar de pobres, sustentam muitas escolas gratuitas, onde se tem sempre ministrado instrução civilisadora e patriotica a milhares de creanças pobres, sem superstições que pervertem, mas com verdades que elevam e nobilitam os espiritos dos futuros cidadãos. Estas escolas, posta a lei, antes de convenientemente esclarecida, na mão dum reacionario, teriam de fechar. Cabe-nos a honra de termos concorrido para formar o espirito democratico pela educação liberal das nossas escolas; pedimos agora o direito de continuar com o nosso esforço para se extinguir na nossa patria o cancro do analfabetismo. A par da instrução tambem todas as egrejas tem exercido a beneficencia, soccorrendo os irmãos pobres.

As egrejas protestantes lá fóra vivem daquillo que livre, voluntaria ou diretamente lhes dão ou legam os seus fieis, sendo em regra gratuitos os atos cultuaes. Nós não conhecemos essas mil maneiras de dar ou deixar dinheiro para as nossas egrejas, taes como: indulgencias, dispensas, confissões, festas, missas, sufragios, etc., de que a Egreja Romana usa e que a lei ainda lhe deixou como meio de adquirir. Pedimos o direito de doar e testar livre e directamente, visto não o termos podido fazer até agora e por isso quasi não termos nem templos nem seminarios ou outra qualquer propriedade.

Impedidas até agora de possuir templos proprios por falta de capacidade juridica, as egrejas protestantes portuguesas que conseguiram reunir algum pequeno capital, edificaram-n'as como sendo propriedades de particulares. Não será justo conceder-lhes agora uma isenção semelhante á do art. 166?

Os nossos atos cultuaes constam geralmente de reuniões para a oração, canticos e pregação do Evangelho, que cada egreja realisa geralmente duas vezes ao domingo, de manhã e á noite, e uma vez num dia de semana, depois do anoitecer, quando os fieis teem terminado os seus trabalhos. Afora estes cultos não temos outros atos cultuaes, a não ser os batisados, Sagrada Comunhão, casamentos e enterros, que muitas vezes se realisam na ocasião dos cultos regulares. Pedimos a liberdade de continuarmos os nossos cultos depois do anoitecer. Da maneira que os realisamos, longe de causarem a mais leve sombra de prejuizo, são uma obra de educação pela leitura e exposição do Evangelho na lingua do povo.

A nascente organisação das egrejas portuguezas e a dificuldade que até aqui tem havido para a sua expansão, teem feito com que muitas egrejas sejam ainda e terão de continuar a ser por algum tempo auxiliadas por irmãos estrangeiros que adoram comnosco. Ha, pois, egrejas em que os fieis são em parte portuguezes e em parte estrangeiros. E' justo que os estrangeiros, na proporção dos seus membros, tomem parte na administração.

O carater familiar e cosmopolita do protestantismo dá em resultado que muitas vezes, á hora do culto, se apresentam forasteiros ou visitantes, nacionaes ou estrangeiros, que são convidados a tomar a palavra. Isto, que, é considerado entre nós um áto de cortezia, e que tem reciprocidade em todo o mundo, não poderia continuar a fazer-se aplicando-se a rigor a disposição dos art. 15 e 178.

Comprehendemos perfeitamente o espirito do artigo 159, que é completado pelos art. 56 e pelo art. 270 do Codigo do Registo Civil. Comtudo, como nós não conhecemos sufragios e o referido artigo 159 se presta a uma interpretação ligeira e errada, pedimos para que seja esclarecido que nele não se incluem os funeraes.

Os protestantes portuguezes desejariam prestar o seu concurso para a civilisação das nossas possessões e parecia justo e de grande alcance patriotico que, visto o que dispõe o art. 190, não fossem esquecidos na reforma

prometida no art. 189. Isto, alem de estabelecer a salutar emulação entre as diferentes confissões religiosas, seria uma prova de que verdadeiramente o Estado é egual para todos.

Mas esta e muitas outras concessões de que estamos privados, as esperamos no decorrer do tempo do Governo da Republica.

Por agora e para que os protestantes não fiquem reduzidos a circunstancias mais criticas e mais dolorosas do que aquelas em que se encontravam quando o ultramontanismo reinava neste paiz, nós abaixo assinados, apenas pedimos para que, por qualquer dos meios indicados nos artigos 191 e 193, a lei seja apropriada á maneira de ser protestante, publicando-se os seguintes esclarecimentos:

Corporações encarregadas do culto

1) No art. 37 salva-se o caso do art. 18, podendo as corporações encarregadas do culto protestante ter fins de instrução e se as escolas que sustentarem forem de beneficencia podem applicar-lhes o terço ou o sexto dos artigos 32 e 33.

2) Nas egrejas formadas por portuguezes e estrangeiros, podem estes, na sua proporção, fazer parte da direção, mas ficando a egreja ou corporação sempre sujeita á legislação e autoridade da Republica.

Edificios

3) São excluidos das disposições dos artigos 30 e 31 os edificios ou partes de edificios alugados ou que não pertençam em propriedade ás egrejas ou corporações encarregadas do culto.

4) Á semelhança do que dispõe o artigo 166, as egrejas protestantes que provarem, durante o praso de um anno, perante o ministerio da justiça, que tinham a sua propriedade em nome de terceiros, por a lei lhes não ter dado individualidade juridica, serão dispensadas do pagamento de qualquer contribuição desde que realisem a acquisição das mesmas propriedades dentro do praso d'um anno, mas essas propriedades serão consideradas nas condições do artigo 31.

Legados e doações

5) Visto os protestantes não terem o uso de dispor dos seus bens para sufragios e outros encargos meramente cultuaes, é-lhes livre dispor de qualquer porção de bens ou valores diretamente a favor das suas egrejas ou corporações de beneficencia encarregadas do culto, podendo estas receber esses bens por qualquer meio, desde que os apliquem a despezas de caracter civil, taes como construção de templos ou outros imoveis, salarios, publicações, etc., e não a fins meramente cultuaes.

Ministros

6) Entre os protestantes podem exercer átos publicos da sua religião e ser considerados ministros devidamente autorisados, para os effeitos do art. 15, todos os que forem considerados como taes pelos regulamentos das respetivas egrejas, podendo fazer parte da direção da egreja.

7) O consentimento especial a que se refere o art. 178 servirá para todo o territorio da Republica.

8) Acidentalmente, estando de passagem, qualquer pessoa, nacional ou estrangeira, ministro ou não, poderá tomar parte em qualquer áto de culto protestante a convite do respetivo ministro ou responsavel.

Conferencias evangelicas

9) As restrições dos artigos 43 e 44 não incidem nas reuniões para pregação do Evangelho realisadas por ministros ou leigos e em qualquer logar, uma vez que não sejam acompanhadas da celebração de qualquer sacramento.

Horas

10) D'harmonia com os usos das egrejas protestantes, o culto nestas egrejas pode exercer-se depois do sol posto e antes da meia noite.

Funeraes

11) O art. 159 não revoga o art. 270 do Codigo do Registo Civil, não sendo por isso necessaria declaração escrita para se determinar o carater religioso de qualquer funeral.